

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 240, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 (*)**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87º, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 10º e seguintes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no Artigo 28º, parágrafos e incisos, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e no artigo 43º, inciso VIII, do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º. Autorizar o parcelamento de débitos vencidos, não inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas referentes à tarifa de uso ou amortização das Infraestruturas de irrigação de uso comum dos Projetos Públicos de Irrigação sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Art. 2º. Os débitos referidos no art. 1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Art. 3º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de;

- I- R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física;
- e
- II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo interessado perante o órgão ou entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pedido de Parcelamento, de acordo com o modelo do órgão ou entidade pública responsável;

II - Declaração de inexistência da ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

III - Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;

IV - Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

§ 1º. Os Interessados poderão requerer o parcelamento dos débitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo titular regular do lote, devendo os usuários não titulares providenciar a transferência e regularização do Imóvel para fins de apresentação do pedido de parcelamento.

§ 3º. Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta portaria, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

Art. 5º. O débito será consolidado na data do pedido e resultará da soma;

- I - do principal;
- II - da multa de mora;
- III - dos juros de mora;
- IV - da atualização monetária, quando for o caso; e
- V - da multa contratual, quando for o caso;

§ 1º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 6º. Compete ao órgão ou à entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação decidir sobre os pedidos de parcelamento.

§ 1º. Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento administrativo se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da protocolização do pedido.

§ 2º. O ato de concessão do parcelamento será comunicado ao requerente, devendo constar da comunicação:

- I - o valor do débito consolidado;
- II - a data de consolidação do débito;
- III - o valor da parcela aprovada;
- IV - o prazo do parcelamento; e
- V - o número de parcelas restantes apurado na data de consolidação do débito.

Art. 7º. O parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 4º.

Art. 8º. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 9º. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

- I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento,

§ 1º. Rescindido o parcelamento, dar-se-ão início as ações de cobrança referentes ao saldo remanescente.

§ 2º. O saldo remanescente apurado na rescisão constituirá novo débito e seu vencimento coincidirá com o vencimento da prestação que deu causa à rescisão.

§ 3º. Sobre o novo débito incidirão juros e multa de mora, conforme legislação vigente na data de vencimento.

§ 4º. A rescisão do parcelamento implicará na inscrição imediata do devedor no CADIN e o sujeitará às penalidades previstas no Artigo 38 da Lei nº 12.787/2013.

DO REPARCELAMENTO

Art. 10º. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º. Observado o limite estipulado no art. 3º, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a;

- I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Portaria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Todos os débitos de pessoas físicas ou jurídicas para com o Ministério da Integração Nacional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, não quitados, nem parcelados administrativamente, devem ser encaminhados aos órgãos competentes para a cobrança judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 12.787/2013.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, no Diário Oficial da União nº 189, seção 1, pág. 23/24.

GILBERTO OCCHI

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.646, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º. Cassar o título de Utilidade Pública Federal da Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, registrada no CNPJ sob o nº 22.669.915/0001-27, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.017112/2012-10.

Art. 2º. Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ARQUIVO NACIONAL**PORTARIA Nº 191, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o estabelecido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o disposto na Portaria AN nº 11, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, os resultados de desempenho institucional alcançados pelo Arquivo Nacional relativo às metas previstas para aplicação do 6º ciclo da GDPGPE, de 01/10/2014 a 30/09/2015, e 3º ciclo da GDACE, de 01/10/2014 a 30/09/2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional
Ano Base: 2014 - 2015

Programa	Ação	Meta Física	Unidade de Medida	Previsto	REALIZADO	percentual %
CIDADANIA E JUSTIÇA	Preservação do Acervo Nacional	Ação de Preservação Realizada	Unidade	598.000	836.477	139,88 %
	Gestão de Documentos Federais	Órgão assistido	Unidade	150	201	134,00 %
	Acesso à Informação	Usuário atendido	Unidade	1.000.000	1.225.705	122,57 %
	Promoção de Eventos Culturais	Evento realizado	Unidade	34	41	120,59 %
Índice institucional global						129,26 %

PORTARIA Nº 192, DE 1 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o que dispõe o artigo 144, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria AN nº 11, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º. Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o Anexo desta Portaria, para o período entre 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.